



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1863753 - RS(2020/0046744-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
TATIANE BELLOMO DA SILVA - RS068466
CRISTIANE BENITES MICHEL KAMPPF - RS063427
RECORRIDO : ARLINDO SUZIN
RECORRIDO : IDIR BATTISTI
RECORRIDO : NILDO MOCELLIN
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **(1)** DEFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO RECORRIDO. **(2)** COMPETÊNCIA. DECIDIR ACERCA DA NATUREZA DO CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. **(3)** FACULDADE DO TITULAR EM HABILITAR OU NÃO SEU CRÉDITO. LIBERDADE DE ESCOLHA. PRECEDENTES. CRÉDITO CONCURSAL. NOVAÇÃO *OPE LEGIS*. SUJEIÇÃO À DISCIPLINA DA LEI Nº 11.101/05 E SEUS EFEITOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As razões recursais de alegada omissão pelo TJRS não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou, de modo coerente e integral, a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o *decisum*.

2. A pretensão de discutir a definição da competência para decidir acerca da natureza do crédito consiste em matéria que não foi objeto de avaliação pelos arestos recorrido e nem do recurso de embargos de declaração, incidindo a Súmula 211 do STJ.

3. Constitui faculdade do titular do direito habilitar ou não seu crédito, imediatamente ou após o encerramento da recuperação judicial, sujeitando-se, em todos os casos, à disciplina da Lei 11.101/2005 e aos termos do plano devidamente homologado pelos credores por força da novação legal das obrigações.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1863753 - RS (2020/0046744-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
TATIANE BELLOMO DA SILVA - RS068466
CRISTIANE BENITES MICHEL KAMPFF - RS063427
RECORRIDO : ARLINDO SUZIN
RECORRIDO : IDIR BATTISTI
RECORRIDO : NILDO MOCELLIN
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **(1)** DEFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO RECORRIDO. **(2)** COMPETÊNCIA. DECIDIR ACERCA DA NATUREZA DO CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. **(3)** FACULDADE DO TITULAR EM HABILITAR OU NÃO SEU CRÉDITO. LIBERDADE DE ESCOLHA. PRECEDENTES. CRÉDITO CONCURSAL. NOVAÇÃO *OPE LEGIS*. SUJEIÇÃO À DISCIPLINA DA LEI Nº 11.101/05 E SEUS EFEITOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As razões recursais de alegada omissão pelo TJRS não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou, de modo coerente e integral, a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o *decisum*.

2. A pretensão de discutir a definição da competência para decidir acerca da natureza do crédito consiste em matéria que não foi objeto de

avaliação pelos arestos recorrido e nem do recurso de embargos de declaração, incidindo a Súmula 211 do STJ.

3. Constitui faculdade do titular do direito habilitar ou não seu crédito, imediatamente ou após o encerramento da recuperação judicial, sujeitando-se, em todos os casos, à disciplina da Lei 11.101/2005 e aos termos do plano devidamente homologado pelos credores por força da novação legal das obrigações.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido parcialmente.

RELATÓRIO

ARLINDO SUZIN, IDIR BATTISTI e NILDO MOCELLIN (ARLINDO e outros) interpuseram agravo de instrumento contra decisão que, em ação de adimplemento contratual contra BRASIL TELECOM S.A., sucedida por OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (OI), ora em fase de cumprimento de sentença, considerou que o crédito postulado está sujeito à recuperação judicial sob o fundamento de ter sido constituído a partir de fato gerador anterior à data da propositura da ação recuperacional, limitando a incidência da correção monetária até a ocasião do pedido de recuperação judicial e determinando que, após a respectiva liquidação definitiva, ocorra a emissão da certidão de crédito pelo Juízo de origem para que o credor possa habilitá-lo e seja pago na forma do plano homologado (e-STJ, fls. 139/140).

O agravo de instrumento foi provido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FACULDADE DO CREDOR. SUSPENSÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Considerando que os artigos 7º e 9º da Lei 11.101/05 conferem ao credor a faculdade de promover, ou não, a habilitação do crédito na recuperação judicial, mostra-se descabido impor a habilitação diante da possibilidade de buscar individualmente o crédito após o término dos efeitos da recuperação judicial.

Deferido o pedido de suspensão do cumprimento de sentença até o encerramento da recuperação judicial, após a devida liquidação crédito.

Em se tratando de crédito que não será habilitado na recuperação judicial, não há falar em atualização do crédito até a data da recuperação judicial da empresa agravada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (e-STJ, fl. 172).

Os embargos de declaração opostos por OI foram rejeitados (e-STJ, fls. 202-209).

Inconformada, OI interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** art. 1.022 do NCPC, por reputar que o acórdão recorrido se manteve omissos quanto a tese de que, não obstante a habilitação do crédito em processo de recuperação judicial constitua faculdade do credor, esta não afasta a natureza concursal do direito e sua submissão aos efeitos do correspondente plano, de modo que não se trata de escolher receber o valor nos presentes autos ou na demanda recuperacional, mas apenas de exigilo ou não nos termos da homologação; **(2)** art. 49 da LRF, sob o argumento de que, considerando que o fato gerador é anterior ao deferimento da recuperação judicial, somente o Juízo onde tramita a correspondente demanda recuperacional teria competência para decidir acerca da natureza do crédito, seja ele concursal ou extraconcursal; e **(3)** arts. 7º, 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, ao aduzir que, não obstante pertença exclusivamente ao credor a possibilidade de habilitação do crédito, não haveria outra forma de satisfação da obrigação devida pela companhia telefônica senão via plano de recuperação judicial após a respectiva liquidação, sob pena de vulneração aos princípios *par conditio creditorum* e da preservação da empresa, além de permitir, por via reflexa, que o próprio credor decida se o seu crédito será concursal ou extraconcursal. Por fim, apontou dissenso pretoriano, tendo por paradigma precedente desta Corte Superior.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 257-268).

Em juízo de admissibilidade, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal gaúcho admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 291-304).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 329-332).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece ser conhecido em parte e, nesta extensão parcialmente provido.

(1) Da alegada omissão

OI alegou que o TJRS teria incorrido em omissão quanto à tese de que, não obstante a habilitação do crédito em processo de recuperação judicial constitua

faculdade do credor, esta não afasta a natureza concursal do direito e sua submissão aos efeitos do correspondente plano, de modo que não se trata de escolher receber o valor nos presentes autos ou na demanda recuperacional, mas apenas de exigí-lo ou não nos termos da homologação.

Ao contrário do que afirmado nas razões do recurso especial, o Tribunal gaúcho foi claro ao se manifestar sobre a mencionada alegação.

Confira-se:

Todavia, impende consignar que o interesse em promover a habilitação retardatária do crédito na recuperação judicial é exclusivo do credor, o qual possui a faculdade de optar por fazê-la ou não.

Na realidade, é o que se extrai do disposto nos artigos 7º e 9º da Lei nº 11.101/2005, os quais oportunizam ao credor, e não ao devedor, o pedido de habilitação do crédito na recuperação judicial:

(...)

Desse modo, não há dúvidas de que a habilitação do crédito na recuperação judicial consiste em uma faculdade do credor que, se preferir, pode deixar de fazê-la, por sua conta e risco, e aguardar o término da recuperação judicial para buscar individualmente o crédito.

(...)

Assim, sendo a habilitação retardatária uma faculdade do credor, mostra-se possível a suspensão do cumprimento de sentença após finalizada a liquidação do crédito, a fim de, decorrido o prazo da recuperação judicial, possibilitar a busca individual do crédito em questão.

Por fim, ressalto que em se tratando de crédito que não se submeterá aos efeitos do plano recuperacional aprovado, não incide a limitação temporal do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 para fins de atualização monetária, razão pela qual não há falar em atualização do crédito até a data da recuperação judicial da empresa agravada. (e-STJ, fl. 175, 176 e 179)

Não há como sustentar, portanto, falta de fundamentação ou omissão no enfrentamento do tema.

(2) Do juízo competente

O TJRS decidiu que a habilitação do crédito na recuperação judicial consiste em uma faculdade do credor, que pode optar por aguardar o término do processo especial para buscar individualmente o crédito.

De outro vértice, OI sustentou que, considerando que o fato gerador é anterior ao deferimento da recuperação judicial, somente o Juízo onde tramita a correspondente

demanda recuperacional teria competência para decidir acerca da natureza do crédito, seja ele concursal ou extraconcursal.

Portanto, o objeto da irresignação, da forma como apresentado pela ora recorrente em suas razões recursais, calcado em suposto óbice legal, carece do devido prequestionamento, trazendo à incidência o teor das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

(3) Da disciplina legal do crédito não habilitado e seus efeitos

OI sustentou a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, porquanto já existente por ocasião da data do pleito de soerguimento, de modo que a homologação do plano acarreta a novação dos créditos anteriores ao citado marco e a satisfação das obrigações devidas pela companhia telefônica será determinada conforme os critérios dele constantes.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido perfilhou a orientação constante de precedentes desta Corte Superior no sentido de, independentemente da natureza concursal do crédito do recorrido, a sua habilitação retardatária consiste em discricionariedade do titular preterido após a homologação do quadro geral de credores, reconhecendo-lhe o direito de escolher entre habilitar imediatamente o seu crédito ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, sopesando as nuances de cada uma das alternativas e livremente exercendo a sua opção, podendo prosseguir na busca individual de seu direito caso selecione a segunda alternativa, conforme as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de adimplemento contratual em fase de cumprimento de sentença.

2. A habilitação retardatária é providência que cabe ao credor mas a ele não se impõe, razão pela qual ele pode optar por aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.847.399/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 24/8/2020, DJe 27/8/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DE VALORES. SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa" (AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017)

2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Quanto à alegação de que o credor possui faculdade de realizar a habilitação retardatária, o entendimento da Corte local está no mesmo sentido da pretensão da parte agravante, carecendo de interesse recursal no ponto.

5. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.518.455/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 5/11/2019, DJe 12/11/2019 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia acerca do prosseguimento da execução individual de um crédito existente ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas não incluído no quadro geral de credores (QGC).

2. Obrigação do devedor de relacionar todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação ('ex vi' do art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005) .

3. Hipótese em que o crédito não teria sido incluído no QGC, tampouco no plano de recuperação judicial.

4. "A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não

se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegure a lei." (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011).

5. Caso concreto em que o credor preterido não promoveu habilitação retardatária tampouco retificação do QGC, tendo optado por prosseguir com a execução individual.

6. Descabimento da extinção da execução, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento desta após o encerrada a recuperação judicial, conforme decidido no supracitado CC 114.952/SP.

7. Manutenção da decisão do juízo de origem, embora por outros fundamentos, prorrogando-se o prazo de suspensão e indeferindo-se o requerimento de extinção da execução.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1.571.107/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 13/12/2016, DJe 3/2/2017 – sem destaque no original)

Não obstante ser resguardada a alternativa de não habilitar seu crédito nos autos do processo coletivo, a Segunda Seção desta Corte Superior fixou a orientação de que a novação se opera *ope legis* e a ele se aplicam os efeitos resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial, inclusive as disposições da legislação especial atinentes à atualização monetária incidente sobre os valores sujeitos ao plano de soerguimento, na esteira do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.

1. Ação de complementação de ações em fase de cumprimento de sentença, impugnada e julgada em 09/03/2020 Recurso especial interposto em: 29/09/2022; conclusos ao gabinete em: 15/12/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir a forma de atualização monetária do crédito, diante da opção do credor em não habilitá-lo na recuperação judicial.

3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, "mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial".

4. Segundo o precedente, o credor que não habilitar deverá "apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial"; o marco será a partir da decisão de encerramento

da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63).

5. Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

6. Na hipótese, inobstante não estar o crédito habilitado, deverá o mesmo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em relação à atualização monetária, a limitação imposta pela lei de regência - corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 9º, II) - e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 20/6/2023, DJe de 26/6/2023 – sem destaque no original)

Isso posto, encontra respaldo legal a pretensão de limitar o período de aplicação da atualização monetária sobre o direito de que são titulares os ora recorridos em face de OI.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para assentar que o crédito objeto da presente demanda é de natureza concursal e, após a necessária habilitação, se sujeita ao plano de recuperação judicial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.863.753 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0046744-5

Número de Origem:

00133715020118210013 01311100051120 01904450420198217000 02713327220198217000
03085625120198217000 133715020118210013 1904450420198217000 2713327220198217000
3085625120198217000 70082185364 70082994237 70083366534

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

TATIANE BELLOMO DA SILVA - RS068466

CRISTIANE BENITES MICHEL KAMPFF - RS063427

RECORRIDO : ARLINDO SUZIN

RECORRIDO : IDIR BATTISTI

RECORRIDO : NILDO MOCELLIN

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026